



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010715-52.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOSENETE FERNANDES DE BRITO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21968

Apelação Cível nº 1010715-52.2024.8.26.0161

Apelante: Josenete Fernandes de Brito Martins

Apelado: Pão de Batata Pães Especiais Ltda

Comarca: Diadema

Juiz(a): Andre Pasquale Rocco Scavone

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra decisão que julgou procedente a habilitação de crédito de Josenete Fernandes de Brito Martins, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de Pão de Batata Pães Especiais Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é saber se a apelação é o recurso adequado contra decisão que julga a habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial, considerada a expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial é o agravo de instrumento, conforme o art. 17 da Lei nº 11.101/2005.

A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Jurisprudência consolidada do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. decisão que julgou procedente a habilitação de crédito de Josenete Fernandes de Brito Martins, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de Pão de Batata Pães Especiais Ltda (fls. 812).

Recorreu o habilitante a sustentar, em síntese, que não há que “*se falar em negativa de cálculo de período posterior a 18/12/2014, tendo em vista que o habilitante laborou na recuperanda apelada até 24/10/2016, data a qual ocorreu a sua*

demissão, devendo referido período ser contabilizado". Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Prequestionou a matéria.

Dispensado o recolhimento do preparo recursal por ser a habilitante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 789).

Contrarrazões (fls. 825/830).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 840/842).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 837).

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

A apelação foi interposta contra a r. decisão que julgou procedente a habilitação de crédito.

Ocorre que o recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial é o agravo de instrumento, e não a apelação, nos termos do *caput* do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub ensinam que:

a sentença que decidir a habilitação retardatária ou a impugnação, com ou sem resolução de mérito, é recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme expressamente dispõe o art. 17 da LRF, onde se lê: 'Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo' (...) a jurisprudência largamente preponderante entende ser 'erro

inescusável' a interposição de apelação em lugar do agravo de instrumento, razão pela qual, nesse caso, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que cede lugar ao princípio da unirrecorribilidade. (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 217).

Diante da previsão legal expressa, a interposição de apelação, aqui, configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicar-se a fungibilidade recursal.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido. (Apelação nº 1004605-84.2020.8.26.0320, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30/04/2021)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO DE APELAÇÃO – Decisão que tem natureza interlocutória de mérito, ensejando o recurso de agravo de instrumento, como previsto nos arts. 17 e 192 da Lei 11.101/2005 – Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante de erro grosseiro por não ter seguido expressa disposição legal – Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Apelação nº 0009671-14.2018.8.26.0100, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 22/03/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Interposição contra decisão que julga procedente o incidente e determina a retificação do crédito no quadro geral de credores – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso. (Apelação nº 1000947-54.2019.8.26.0363, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01/03/2021)

Esse entendimento não destoa do que o C. Superior Tribunal de Justiça tem sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1512820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, à vista do descabimento do recurso interposto, dele não se conhece (CPC, art. 932, III).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator